



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo

Processo 010/2016

Recorrente – Danylo Santos Martins

Recorrida – Procuradoria de Justiça Desportiva

Relator – Alexandre Beck Monguilhott

**DOPING – STANOZOLOL – AMOSTRA A
INVÁLIDA – UTILIDADE DA AMOSTRA B
MEDIANTE JUSTIFICATIVA DA
ORGANIZAÇÃO ANTIDOPAGEM – ARTIGO 2.2
CMAD**



RELATÓRIO DO RECURSO

Danylo Santos Martins interpõe Recurso Voluntário ante decisão da Comissão Disciplinar Nacional que julgou procedente a denúncia da Procuradoria atuante junto à Justiça Desportiva do Atletismo para condená-lo a pena de 03 (três) anos de inelegibilidade, a contar da decretação da suspensão provisória em 20 de julho de 2016, determinando também a devolução de prêmios, medalhas, troféus e valores percebidos em competições a partir da mesma data.

Irresignado recorre tempestivamente ao Pleno, pleiteando a admissibilidade do voluntário com o benefício da gratuidade no recolhimento de custas tendo em vista não possuir recursos para custear tal despesa.

Negando peremptoriamente a ingestão da substância apontada pelo RAA de forma intencional (item 18 do recurso) sustenta o pleito de reforma com base:

a) no histórico do atleta;

b) no rigor no consumo de produtos (suplementos e medicamentos) prescritos por médica e manipulados por farmácia, ambos de absoluta confiança e credibilidade;

c) em exame laboratorial realizado a pedido da médica em



28/04/16, portanto, 20 dias após a coleta de 08/04/16 e antes da divulgação do primeiro RAA;

d) na quebra da cadeia de custódia decorrente do fato da primeira amostra ter sido encaminhada aberta ao Docolab na Bélgica; e

e) na impossibilidade de análise de uma amostra “B” pelo mesmo motivo acima, o que tornaria inviável a comprovação do primeiro resultado.

Com tais argumentos busca a absolvição ou *ad argumentandum tantum* a conversão da pena em advertência ou ainda a minoração da pena para no máximo dois anos de suspensão.

Despiciendo reproduzir o bem elaborado e bem lançado relatório da Comissão Disciplinar Nacional que contemplou com rigor o conteúdo do processo pelo que adotamos a narrativa fática como conjunto de informações no presente acórdão.

Era o breve relatório, designado relator e incluído em pauta, foram as partes intimadas para a sessão de julgamento que ocorreu na sede do STJD junto à CBAT.

Impossibilitado de comparecer restou oportunizado ao nobre defensor manifestar-se remotamente por chamada telefônica em aplicativo de mensagens, tendo sustentado e esclarecido os questionamentos apresentados pelos auditores do Pleno.



VOTO E FUNDAMENTOS

O programa antidopagem busca a manutenção e preservação do verdadeiro espírito desportivo, do *fair play*, cujos valores foram, ao longo do tempo, sendo deturpados e vilipendiados em prol de uma suposta supremacia ou tentativa de vantagem esportiva.

Suposta porque claramente a vitória obtida em desacordo com as regras não é vitória, o resultado conseguido com violação dos princípios elencados na carta olímpica certamente não é meritório.

Por tais motivos as regras antidopagem são tão firmes definindo dopagem como qualquer violação aos dispositivos 2.1 a 2.10 do Código Mundial Antidopagem – CMAD, (32.2 das Regras Oficiais da IAAF), sendo clássica a definição do 2.1 do CMAD (32.2, (a) IAAF).

2.1.1 É um dever pessoal de cada Praticante Desportivo assegurar que não introduz no seu organismo qualquer Substância Proibida. **Os Praticantes Desportivos são responsáveis por qualquer Substância Proibida, ou pelos seus Metabolitos ou Marcadores que sejam encontrados nas suas Amostras.** Deste modo, não é necessário fazer prova da intenção, Culpa, negligência ou da Utilização consciente por parte do Praticante Desportivo de forma a determinar a



existência de uma violação de normas antidopagem nos termos do Artigo 2.1.

Tal responsabilidade, ou *strict liability*, o equivalente na *common law* para a nossa responsabilidade objetiva, independe de dolo ou culpa do praticante, bastando a presença da substância, de seus metabólitos ou marcadores para configurar a infração.

Sobre a culpa o Tribunal Arbitral do Sport/Court of Arbitration for Sport - TAS/CAS tem de forma reiterada considerado sua maior ou menor extensão na fixação da pena, das consequências da infração, a teor do item 10 do CMAD.

Nesse sentido as provas produzidas no processo revelam-se fundamentais para dimensionar eventual pena, porém nem sempre suficientes para elidir a responsabilização do atleta.

Evidente que o contraditório e a ampla defesa são indispensáveis, tanto que houve defesa técnica no presente caso, tendo o atleta sido assistido por excelente escritório e por advogado de renome, o que certamente contribuiu para a aplicação da redutora pela comissão disciplinar.

O histórico do atleta, imaculado do ponto de vista disciplinar, suas conquistas, e da mesma forma o depoimento da médica bem como o exame realizado por conta própria e as declarações da farmácia de manipulação, contudo, não são suficientes para derruir o resultado do



exame realizado por laboratório acreditado pela World Anti-Doping Agency – WADA.

Por sua vez os argumentos de quebra da cadeia de custódia, pelo fato de a Amostra A ter sido enviada aberta ao Docolab foram superados pela prudência e correção da Comissão Disciplinar, que atendendo a defesa, diligenciou sobre a possibilidade de abertura e análise da Amostra B, o que restou efetivamente demonstrada a presença da substância STANOZOLOL.

A esse respeito o próprio CMAD preve a validade da prova independente de contraprova, até porque não foi requerida pela parte a “prova dos nove”. O princípio da dupla confirmação, e a possibilidade de confrontação de qualquer forma estão preservados eis que o relatório da Bélgica deixa claro que a Amostra B foi aberta, testada e lacrada novamente.

Analisando o Recurso entendo que é de ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade porem NÃO É DE SER PROVIDO o recurso da parte eis que não trouxe elementos suficientes para afastar o conteúdo ou a qualidade da prova produzida pela Procuradoria, mantida a decisão da Comissão Disciplinar Nacional.

DISPOSITIVO

Ausente recurso da Procuradoria nada mais há que discutir sobre a pena aplicada, motivo pelo qual o pleno do Superior Tribunal



de Justiça Desportiva do Atletismo decide por UNANIMIDADE CONHECER e negar PROVIMENTO ao Recurso da parte para manter a decisão guerreada.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Alexandre Beck Monguilhott'. The signature is fluid and cursive, with a prominent initial 'A'.

Alexandre Beck Monguilhott

Relator